



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 4.522-A, DE 2019**

**(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)**

Acrescenta ao calendário oficial a "Semana Nacional de Conscientização sobre os Direitos das Empregadas Domésticas", a ser celebrada anualmente na semana do dia 27 de abril, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS VERAS).

**NOVO DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Semana Nacional de Conscientização sobre os Direitos das Empregadas Domésticas, a ser celebrada, anualmente, na semana do dia 27 de abril.

Art. 2º. A Semana Nacional de que trata esta Lei será dedicada à divulgação dos direitos relacionados ao salário mínimo, jornada de trabalho, hora extra, banco de horas, intervalo para refeição, descanso semanal remunerado (DSR), feriados civis e religiosos, férias, 13º salários, vale transporte, licença maternidade, estabilidade em razão da gravidez, aposentadoria, adicional noturno, remuneração de horas trabalhadas em viagem a serviço, fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS), seguro desemprego, salário família, aviso prévio, relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os direitos trabalhistas do empregado doméstico foram instituídos em abril de 2013, através da promulgação da Emenda Constitucional nº 72, conhecida como a PEC das Domésticas.

Com a regulamentação ocorrida em 2015, pela Lei Complementar nº 150, em que foram estabelecidas normas de jornada semanal de 44 horas, salário-família, seguro-desemprego, adicional noturno, hora extra, multa por dispensa sem justa causa, bem como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O objetivo de constituir a Semana Nacional de Conscientização sobre os Direitos das Empregadas Domésticas tem a finalidade de divulgar, conscientizar e esclarecer a população sobre os direitos adquiridos pela classe doméstica.

A escolha da data tem como base o dia 27 de abril em que se celebra o dia nacional da empregada doméstica. Mostra-se, portanto, a importância da medida que por meio de políticas públicas conferirá dignidade e reconhecimento do trabalho exercido, assim inibindo o preconceito que envolve a profissão tão relevante e essencial para muitas famílias brasileiras.

De acordo com a Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio (Pnad) do instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), atualmente são 6,3 milhões de trabalhadores domésticos no Brasil. Desse total 1,5 milhões de trabalhadores domésticos tem carteira assinada; 2,3 milhões estão na informalidade; e 2,5 milhões trabalham como diaristas.

O projeto de lei em tela visa trabalhar a educação da população, bem como salvaguardar apreço e respeito pela profissão. Forçoso reconhecer que, a categoria é bastante representativa segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT),

estima-se que cerca de sete milhões de pessoas no Brasil abdicam de suas próprias casas para cuidar do lar alheio. Em seguida, está à Índia (4,2 milhões), Indonésia (2,4 milhões) e Filipinas (1,9 milhão) em referência a quantidade de trabalhadores domésticos. (fonte: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/trabalho-e-formacao/2019/04/28/interna-trabalhoformacao-2019,752049/apos-seis-anos-da-pec-das-domesticas-informalidade-so-cresce.shtml>).

A PEC das domésticas assegurou preceitos normativos em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e que apesar de a legislação ainda ser muito nova, dispõe de considerável valor. As falhas existentes nos preceitos normativos da categoria se revertem no próprio descumprimento da legislação por parte dos empregadores e na falta de conhecimento pelos domésticos acerca de seus benefícios e garantias.

Por fim, o PL objetiva trabalhar a educação da população de modo a enaltecer e prestigiar a profissão. Ademais, o acesso à informação é fundamental para o alcance do que é justo, ou seja, exigir que seus direitos sejam cumpridos e respeitados com o propósito de que o progresso conquistado se torne realidade para todos.

Diante da grande importância social da proposta, peço apoioamento dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **EMENDA CONSTITUCIONAL N° 72, DE 2013**

Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social." (NR)

Brasília, em 2 de abril de 2013.

**Mesa da Câmara dos Deputados**

Deputado HENRIQUE EDUARDO  
ALVES  
Presidente  
Deputado ANDRÉ VARGAS  
1º Vice-Presidente  
Deputado FÁBIO FARIA  
2º Vice-Presidente  
Deputado SIMÃO SESSIM  
2º Secretário  
  
Deputado MAURÍCIO QUINTELLA  
LESSA  
3º Secretário  
  
Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI  
4º Secretário

**Mesa do Senado Federal**

Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente  
Senador JORGE VIANA  
1º Vice-Presidente  
Senador ROMERO JUCÁ  
2º Vice-Presidente  
  
Senador FLEXA RIBEIRO  
1º Secretário  
  
Senadora ANGELA PORTELA  
2ª Secretária  
  
Senador CIRO NOGUEIRA  
3º Secretário  
  
Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO  
4º Secretário

**LEI COMPLEMENTAR N° 150, DE 1º DE JUNHO DE 2015**

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## CAPÍTULO I DO CONTRATO DE TRABALHO DOMÉSTICO

**Art. 1º** Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção nº 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

**Art. 2º** A duração normal do trabalho doméstico não excederá 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, observado o disposto nesta Lei.

**§ 1º** A remuneração da hora extraordinária será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior ao valor da hora normal.

**§ 2º** O salário-hora normal, em caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 220 (duzentas e vinte) horas, salvo se o contrato estipular jornada mensal inferior que resulte em divisor diverso.

**§ 3º** O salário-dia normal, em caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 30 (trinta) e servirá de base para pagamento do repouso remunerado e dos feriados trabalhados.

**§ 4º** Poderá ser dispensado o acréscimo de salário e instituído regime de compensação de horas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, se o excesso de horas de um dia for compensado em outro dia.

**§ 5º** No regime de compensação previsto no § 4º:

I - será devido o pagamento, como horas extraordinárias, na forma do § 1º, das primeiras 40 (quarenta) horas mensais excedentes ao horário normal de trabalho;

II - das 40 (quarenta) horas referidas no inciso I, poderão ser deduzidas, sem o correspondente pagamento, as horas não trabalhadas, em função de redução do horário normal de trabalho ou de dia útil não trabalhado, durante o mês;

III - o saldo de horas que excederem as 40 (quarenta) primeiras horas mensais de que trata o inciso I, com a dedução prevista no inciso II, quando for o caso, será compensado no período máximo de 1 (um) ano.

**§ 6º** Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do § 5º, o empregado fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data de rescisão.

**§ 7º** Os intervalos previstos nesta Lei, o tempo de repouso, as horas não trabalhadas, os feriados e os domingos livres em que o empregado que mora no local de trabalho nele permaneça não serão computados como horário de trabalho.

**§ 8º** O trabalho não compensado prestado em domingos e feriados deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

.....  
.....



## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 4.522, DE 2019

Acrescenta ao calendário oficial a "Semana Nacional de Conscientização sobre os Direitos das Empregadas Domésticas", a ser celebrada anualmente na semana do dia 27 de abril, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

**Relator:** Deputado CARLOS VERAS

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela tem por objetivo incluir no calendário oficial do país a “Semana Nacional de Conscientização sobre os Direitos das Empregadas Domésticas”. De acordo com a proposta, a data será comemorada anualmente, na semana do dia 27 de abril, dedicando-se à divulgação dos direitos assegurados à categoria.

A proposta foi distribuída à Comissão de Trabalho (CTRAB), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao término do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



\* C D 2 4 7 7 5 3 6 9 5 7 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Os direitos das empregadas domésticas foram efetivamente garantidos com a aprovação da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. No entanto, passados quase nove anos da sua sanção, ainda há empregadas e empregadores que não têm pleno conhecimento dos direitos que foram assegurados à categoria.

Assim, vem em boa hora a presente proposição, que institui uma Semana Nacional de Conscientização dos direitos das empregadas domésticas.

Como dito na justificação do projeto, durante essa semana, serão efetivadas ações para divulgar, conscientizar e esclarecer a população em geral, e as empregadas domésticas especificamente, sobre os direitos que foram estendidos à categoria com a aprovação da mencionada lei complementar.

A data escolhida para a realização da semana também é muito significativa, afinal, dia 27 de abril se comemora o Dia da Empregada Doméstica.

Há, contudo, um reparo que merece ser feito na proposição, no sentido de ser a ela acrescida as trabalhadoras domésticas que trabalham sob o regime de diárias, comumente denominadas de “diaristas”.

A campanha de conscientização prevista no projeto pode englobar ações visando à formalização dessas trabalhadoras, esclarecendo sobre os benefícios decorrentes do trabalho com um vínculo de emprego e sobre a segurança jurídica decorrente da formalização do vínculo.

Além disso, muitas delas, ainda que trabalhando sob condições que caracterizam um vínculo de emprego, não têm conhecimento dessa condição. Assim, a inclusão das diaristas na campanha de conscientização permitirá a elas terem o discernimento correto de suas situações e, conforme o caso, estimulará a busca pelos seus direitos.



\* C D 2 4 7 7 5 3 6 9 5 7 0 0 \*

Por fim, devemos ter em mente que muitas dessas trabalhadoras assumem a condição de diarista por vontade própria, por identificarem vantagens em trabalhar sob esse regime. Desse modo, a extensão da campanha de conscientização às diaristas servirá como uma forma de se trazer ao conhecimento geral as dificuldades vividas por essa classe, além de estimular a discussão sobre a busca de melhorias para as trabalhadoras domésticas que exercem o seu ofício sob a condição de diarista.

Nesse contexto, estamos apresentando um substitutivo para que a campanha de conscientização prevista no projeto abranja também as diaristas, e não apenas as empregadas domésticas.

Ressalte-se que a alteração promovida no projeto decorre de uma demanda feita por entidades de representação da categoria das trabalhadoras domésticas, a qual julgamos pertinente e merecedora de ser acatada.

Diante do exposto, não restando dúvidas de que a proposta é instrumento que assegurará dignidade e reconhecimento aos integrantes desta nobre categoria, nos posicionamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.522, de 2019, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado CARLOS VERAS  
 Relator

2024-5561



\* C D 2 4 7 7 5 3 3 6 9 5 7 0 0 \*



## COMISSÃO DE TRABALHO

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.522, DE 2019**

Dispõe sobre a "Semana Nacional de Conscientização sobre os direitos das Trabalhadoras Domésticas", a ser celebrada anualmente na semana do dia 27 de abril.

O Congresso Nacional decreta:

Art. Art. 1º Fica instituída a "Semana Nacional de Conscientização sobre os direitos das Trabalhadoras Domésticas", a ser celebrada, anualmente, na semana do dia 27 de abril.

Art. 2º A Semana Nacional de que trata esta lei será dedicada, entre outras atividades, a divulgar os direitos garantidos por meio da Emenda Constitucional n. 72, de 2 de abril de 2013, e da Lei Complementar n. 150, de 1º de junho de 2015, e a buscar melhores condições de trabalho à empregada doméstica e à trabalhadora diarista.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado CARLOS VERAS  
Relator

2024-5561

Apresentação: 17/06/2024 16:14:28.330 - CTRAB  
PRL 2 CTRAB => PL 4522/2019

**PRL n.2**



\* C D 2 4 7 7 5 3 3 6 9 5 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 4.522, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.522/2019, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Veras.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Alexandre Lindenmeyer e Leo Prates - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Cezinha de Madureira, Daniel Almeida, Gervásio Maia, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Túlio Gadêlha, Abilio Brunini, Airton Faleiro, Alice Portugal, Carlos Veras, Duarte Jr., Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Luiz Gastão, Marcelo Queiroz, Ossesio Silva, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Reimont e Sanderson.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS  
Presidente

Apresentação: 15/08/2024 10:27:57:033 - CTRAB  
PAR 1 CTRAB => PL 4522/2019

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB  
AO PROJETO DE LEI N° 4.522, DE 2019**

Apresentação: 15/08/2024 10:27:57.033 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 4522/2019  
**SBT-A n.1**

Dispõe sobre a "Semana Nacional de Conscientização sobre os direitos das Trabalhadoras Domésticas", a ser celebrada anualmente na semana do dia 27 de abril.

O Congresso Nacional decreta:

Art. Art. 1º Fica instituída a "Semana Nacional de Conscientização sobre os direitos das Trabalhadoras Domésticas", a ser celebrada, anualmente, na semana do dia 27 de abril.

Art. 2º A Semana Nacional de que trata esta lei será dedicada, entre outras atividades, a divulgar os direitos garantidos por meio da Emenda Constitucional n. 72, de 2 de abril de 2013, e da Lei Complementar n. 150, de 1º de junho de 2015, e a buscar melhores condições de trabalho à empregada doméstica e à trabalhadora diarista.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado **LUCAS RAMOS**  
Presidente



\* C D 2 2 4 7 4 3 3 2 0 3 2 1 0 0 \*